CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N°427 /18

PROCESSO N° 2877/17
PLL N° 319/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que integra ao Patrimônio Integra ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre a Sociedade Beneficente e Cultural Bambas da Orgia, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e alterações posteriores.

Eis o teor do projeto:

"Art. 1º Fica integrada ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e alterações posteriores, a Sociedade Beneficente e Cultural Bambas da Orgia.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a Sociedade Beneficente e Cultural Bambas da Orgia deverá permanecer no local descrito no Decreto nº 14.593, de 13 de julho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Propõe-se, portanto, que a Sociedade Beneficiente e Cultural Bambas da Orgia, pessoa jurídica de direito privado, seja integrada ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre. Acerca do conceito e conteúdo do patrimônio cultural brasileiro vale transcrever o art. 216, I a V da Constituição Federal:

"**Constituem patrimônio cultural brasileiro <u>os bens de natureza material e imaterial</u>**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 434/99, em harmonia como dispositivo constitucional transcrito acima estabelece:

> *Art. 14. **Integram o Patrimônio Cultural**, para efeitos desta Lei Complementar, **o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas –, paisagens, bens arqueológicos – históricos e pré-históricos –, bem como manifestações culturais – tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços**. (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).*
>
> *Parágrafo único. As edificações que integram o Patrimônio Cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:*
>
> *I – de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço,*
>
> *constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;*
>
> *II – de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de*
>
> *Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição*
>
> *requerem tratamento especial. (NR)*

Conforme se pode ver integram ou constituem o patrimônio cultural bens e não pessoas. De modo que a proposição não está conforme com os dispositivos transcritos acima. Ademais, a determinação contida no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em questão, ao nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes invadindo espaço de atuação próprio do poder executivo (reserva da Administração), conforme já decidiu o TJ/RS em caso similar:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016)*

Por fim, observo que o Decreto nº 14.593/04 referido no projeto em questão trata de permissão de uso de próprio municipal localizado na Av. Loureiro da Silva à Mocambo-Associação Comunitária Amigos e Moradores da Cidade Baixa e Arredores enquanto na exposição de motivos consta que a Sociedade Beneficente e Cultural Bambas da Orgia tem sua sede social e quadra de ensaios na Rua Voluntários da Pátria, 1.387.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vícios de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

Em 18 setembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325